

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.000709/93-03
Recurso nº. : 04.414
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXERCÍCIO DE 1991
Recorrente : TUPY FIOS E LINHAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS-SP
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.762

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO - LANÇAMENTO
DECORRENTE – Incabível, por falta de previsão legal,
a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro com
base em glosa de despesa considerada como
inedutível pela legislação do Imposto de Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por TUPY FIOS E LINHAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e
ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

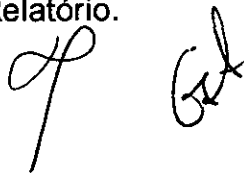
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 06/09.

A constituição do crédito tributário correspondente a Contribuição Social Sobre o Lucro, referente ao exercício de 1991, foi por decorrência, em virtude de constatação de omissão de receita, haja vista a exigência ex officio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº 10830.000710/93-84, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Na decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, foi negado provimento ao recurso na matéria tributária que aqui repercute.

Entretanto vejo impropriedade neste lançamento da Contribuição Social porque o fisco tomou como base a despesa considerada como indedutível pela legislação do IRPJ, desnecessária à atividade da empresa, fato que não repercute na tributação desta contribuição, conforme legislação em vigor.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso de fls. 68/86.

Sala das Sessões (DF), em 14 de novembro de 1997

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

